



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1011729-52.2021.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749, TAIS CRUZ HABIBE - MG90736, LUCIANA DE MORAIS FERREIRA - RJ92180 e DELANO GERALDO ULHOA GOULART - MG47549

DECISÃO

(Eixo Prioritário n. 13)

Cuida-se de **pedido de reestruturação da fundação Renova**, que ensejou a abertura dos presentes autos, a partir de desmembramento do feito principal.

Houve pedido do CIF quanto a essa reestruturação, **com pedido em regime de urgência e concessão de tutela**, especialmente com a constituição de Eixo prioritário próprio, voltado para remodelação e aprimoramento, considerando obrigações de reparação e compensação pelo desastre de Mariana, além de pedidos específicos: apresentação de minuta de proposta de remodelação e aprimoramento pelo CIF, no prazo de 60 dias; fixação de prazo para a reestruturação da gestão organizacional da Fundação; determinação de medidas urgentes para garantia da autonomia da Fundação, inclusive multa e avaliação dos pedidos de modo *inaudita altera pars* (ID 477789359).

A decisão de ID 477728353 determinou a realização de perícia judicial pela Kearney e de abertura do contraditório, possibilitando que todas as partes envolvidas se manifestassem, tivessem ciência da perícia e apresentassem as suas manifestações e impugnações. Além disso, foi deferida medida liminar nos seguintes termos:

Determinação para que todas as reuniões e negociações passadas entre Fundação Renova, BHP, Vale ou Renova e Ministério Público Federal, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo, assim como Defensoria Pública Federal, Defensoria Pública de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, conjunta ou separadamente, sejam informadas ao Juízo e por decorrência venham ao conhecimento do Comitê Interfederativo.

Determinação expressa no sentido de que todo processamento de eventuais atos que venham a implicar alteração ou comprometimento de disposições do TTAC ou do TAC-Gov tramitem sob controle e gestão do Juízo da 12ª Vara Federal, a evitar-se assim pulverizações que comprometam o próprio cumprimento de sentença e as medidas a serem adotadas no Eixo que ora se pleiteia em instauração

Além disso, foi deixado claro que “Nessa linha de raciocínio, diante da multiplicidade de atores envolvidos, é necessário deixar claro perante as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), e também a FUNDAÇÃO RENOVA, que toda e qualquer medida de repactuação dos termos do TTAC e TAG-GOV deve se dar exclusivamente em juízo, com ampla participação de todos os atores processuais envolvidos, especialmente do CIF”.

A perita aceitou a incumbência (ID 479141854).

Foi determinada a intimação de todas as partes e interessados: AGU-CIF, AGE-MG, PGE-ES, DPU, Samarco, Vale, BHP e Fundação Renova (ID 478455879).

Samarco, Vale e BHP solicitaram designação de audiência de conciliação (ID 482943881). Além disso, opuseram embargos de declaração (ID 490474905).

A Fundação Renova apresentou os seus quesitos (ID 514644861), assim como, em petição conjunta, a Samarco, Vale e BHP apresentaram os seus, além de impugnar os pedidos liminares formulados pelo CIF (ID 514852375). O Estado de Minas Gerais e o Estado do Espírito Santo apresentaram também os seus quesitos (ID 541573961).

Foi juntada petição conjunta firmada por MPF, MPMG, DPU, DPMG e DPES pleiteando o envio dos autos à Justiça Estadual – 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, suspensão da tramitação

desse processo – Eixo Prioritário n. 13 – e, somente após decisão na ação civil pública lá proposta, nova oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Foi comunicada, ainda, a interposição de recurso de agravo contra a decisão que determinou o prosseguimento do pedido do CIF, compreendido pelas Instituições como apenas veiculado pela AGU, nos presentes autos (ID 542560432).

Por fim, o CIF também apresentou os seus quesitos (ID 543372494).

O Egrégio STJ comunicou ter sido proferida decisão liminar, no Conflito de Competência n. 179834-MG, para definição da competência deste Juízo Federal para as medidas urgentes, com sobrestamento da Ação Civil Pública que então tramitava na Justiça Estadual (ID 5623355405).

Samarco, Vale e BHP tornaram aos autos para requerer apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos (ID 633846462).

Foi, em 19 de julho de 2021, proferida nova decisão (ID 618343853), que homologou o plano de trabalho e os honorários periciais indicados pela KEARNEY para a fase preliminar, com determinação de início dos trabalhos em 2 de agosto de 2021, com apresentação, no prazo de 90 dias, de relatório preliminar, após o qual as partes poderiam apresentar novos quesitos, a serem apreciados no laudo final. Determinou-se, ainda, a intimação das partes para se manifestarem sobre eventual persistência no pedido de designação de audiência de conciliação.

O CIF se manifestou contrariamente à designação da audiência (ID 650864460), assim como Samarco, Vale e BHP, que também indicaram assistente técnico (ID 659713489). Além disso, as pessoas jurídicas informaram a interposição de agravo, contemplando, dentre outros pontos, a forma de fixação dos honorários periciais (ID 663598958).

Após manifestação da Kearney (ID 663754459), foi proferida decisão de ciência oficial às partes sobre o formal início da perícia (ID 666053952). As partes se manifestaram, inclusive dando ciência e pedindo algumas substituições de assistentes técnicos (ID 683184977, 688070965, 689026471, 696164488, 716690491). MPF, MPMG, DPU, DPMG e DPES apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (ID 726817485).

Houve nova manifestação da perita (ID 764339453), tendo sido homologado o plano de trabalho da fase complementar por este Juízo (ID 765509001).

Foi deferida medida liminar, em agravo, para condicionar a continuidade dos trabalhos periciais a que sejam prestadas as necessárias justificativas quanto a seus cursos, à luz de parâmetros seguros e que oportunizem-se às agravantes a devida impugnação, com determinação de pagamento de metade no início e metade ao final dos trabalhos (ID 785890456). Então, foi proferida decisão para seu cumprimento, para as substituições de assistentes técnicos solicitadas e emissão de ofício ao CNJ sobre o andamento dos trabalhos (ID 786063970).

Foi apresentado o relatório preliminar pela Kearney (ID 798388565) e determinada a intimação das partes sobre ele e acerca da continuidade dos trabalhos (ID 803810125).

Samarco, Vale e BHP peticionaram, informando nova interposição de agravo sobre a perícia (ID 806285716), além de pleitearem a redução dos honorários periciais (ID 828327546).

O Juízo, então, determinou que se aguardasse o transcurso do prazo para que todas as partes se manifestassem (ID 826413061), tendo havido algumas manifestações (ID 840603573, 843323075, 843323075, 853335084, 853335087, 855903121, 858328095, 858849587, 896887077, 915578662, 934472171).

Foi determinada a continuidade dos trabalhos periciais (ID 960928670 e 957794183).

MPF, MPMG, MPES, DPU, DPMG e DPES opuseram embargos de declaração (ID 998298653).

Foi deferida medida liminar, em agravo, para suspender a decisão de primeiro grau que havia determinado a retomada/continuidade dos trabalhos periciais sem alterar o critério de pagamento mensal dos honorários em favor da KEARNEY (ID 1081819930).

A KEARNEY procedeu à juntada do Relatório Pericial (ID 1097017792, 1097077795 e 1097017793). Neste Relatório, apresenta detalhado projeto de governança modificada da Fundação Renova, que conclui ser apta a lhe imprimir eficácia e celeridade no cumprimento de seu mister. Ademais, prestou esclarecimentos sobre os seus honorários (ID 1111558253).

Sobreveio nova decisão, determinando cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, acostada sob ID 1081819930, e que se intimassem as partes sobre o laudo final juntado (ID 1122826766).

As pessoas jurídicas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. se manifestaram sobre os embargos de ID 998298653, opostos pelas Instituições de Justiça (ID 1166469259).

A Kearney prestou novos esclarecimentos (ID 1170725276).

As pessoas jurídicas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. se manifestaram sobre os honorários da perita (ID 1200418749), além de apresentarem questionamentos sobre o laudo e requererem juntada do relatório de sua assistente técnica (ID 1200612289).

As Instituições de Justiça apresentaram quesitos suplementares (ID 1200682288).

A Renova apresentou quesitos de esclarecimentos (ID 1205200250), assim como o Estado de Minas Gerais, em nome do Comitê Gestor Pró-Rio Doce (ID 1228703286).

O CIF requereu maior prazo de manifestação (ID 1245617269), o que foi deferido, além de ter sido determinada a intimação da perita (ID 1256125292).

A KEARNEY, perita do Juízo, apresentou respostas aos esclarecimentos solicitados pelos Estados (ID 1286501862).

As empresas se manifestaram contrariamente ao pedido de dilação de prazo solicitado pelo CIF e reforçaram o pedido de sua inclusão no escopo da perícia (ID 1287342351).

O CIF apresentou a sua manifestação sobre o tema (ID 1288831878).

As Instituições de Justiça também pleitearam a ampliação do escopo da perícia para inclusão do CIF (ID 1289082893).

O MPF solicitou revogação da decisão de que as tratativas sobre a repactuação dos termos do TTAC e do TAC-Gov deveriam ocorrer apenas em juízo (ID 1296803369), o que foi acolhido por este Juízo (ID 1297101375).

A KEARNEY, perita do Juízo, apresentou respostas aos esclarecimentos solicitados pelas Instituições de Justiça, Empresas e Fundação Renova (ID 1302059371).

Foi determinada a intimação das partes sobre os esclarecimentos da KEARNEY (ID 1305623388).

O CIF pediu a manifestação da perita sobre as suas considerações (ID 1315841863).

As empresas se manifestaram sobre os esclarecimentos (ID 1316919851).

A Fundação Renova informou o pagamento dos honorários à perita (ID 1317453859).

O MPF solicitou prazo comum de 30 dias para manifestação sobre o diagnóstico pericial (ID 1318013384).

As empresas reiteraram o pleito de inclusão do CIF no escopo da perícia (ID 1327049857).

Fundamento e decido.

Verifico que, passados vários anos do desastre de Mariana, **várias medidas de compensação e até mesmo de reparação de danos causados não foram implementadas a contento**. A cada ano sem a implementação ágil das medidas de contenção de danos há um potencial crescimento da área atingida, com dispersão dos rejeitos e a disseminação de resíduos, tornando a situação mais gravosa para os Poderes Públicos, para as Empresas envolvidas e, principalmente, para a população que ali reside.

As deliberações do Comitê Interfederativo - CIF muitas vezes são impugnadas, com longas discussões fáticas e jurídicas, levando a uma demora na efetivação do seu cumprimento. Além disso, as decisões a serem tomadas no âmbito interno levam um tempo considerável, com os aparentemente incontornáveis aspectos da burocracia da Administração Pública, enquanto, no âmbito processual, há as prerrogativas processuais, como o prazo em dobro. Na prática, as deliberações são questionadas judicialmente e, ainda que não haja apreciação judicial sobre a sua suspensão ou a sua execução, as ações de reparação em muitas vezes fica paralisada.

Lado outro, a Fundação parece, ao menos até o momento, **um instrumento importante** para que as medidas de reparação e compensação não dependam a todo momento das companhias responsáveis, mas sejam implementadas o quanto antes, a partir de direcionamento do CIF, que representa os principais entes públicos interessados na solução do caso. Essa foi a ideia inicial e a autonomia é uma característica exigida pelo próprio ato de sua instituição, o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), em sua cláusula 5ª:

IV - A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS

Antes de se cogitar a extinção da Fundação Renova, parece-me que é o caso de, inicialmente, proceder à remodelação de sua estrutura interna, de modo que haja autonomia e que o seu Conselho Curador não possua ingerência total das empresas envolvidas no desastre.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu, em julgamento de recurso interposto nestes autos, que o **Poder Judiciário pode sim alterar a estrutura da Fundação Renova**, desde que se torne necessário para o processo reparatório, o que, friso desde já, entendo ser uma conclusão natural da análise do pouco avanço em várias áreas em que se aguardam medidas de reparação ou de compensação.

Vale mencionar, de início, e enfatizando o já pontuado na decisão de ID 477703873, que a Fundação Renova não é uma fundação privada qualquer, mas instrumento de reparação do desastre, com fundação jurídica *sui generis*, atrelada à consecução de interesse público federal, estadual e municipal. Possui destinação vinculada e propósito específico, consistente nos programas de reparação e compensação, reportando-se diretamente ao Comitê Interfederativo – CIF. Ela deve se reportar, durante a consecução de suas atividades, a este Juízo Federal e, em segunda instância, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que passou a ser competente para o caso após a sua instalação.

A sua estrutura de governança interna, que inclui o Conselho Curador, a Ouvidoria, o Conselho Consultivo e a Diretoria Executiva, foi definida por composição entre as partes, mas **homologado por ato judicial**, conjuntamente com o TAC-GOV. Essas características peculiares da Fundação, com sua conformação organizacional decidida em última análise por ato judicial, possibilitam a revisão desse ato, como decisão proferida no cumprimento do acordo firmado, de modo que o acordo seja cumprido em seus termos mais relevantes.

Na decisão de ID 477728353, assinada em **10 de março de 2021**, há mais de dois anos, já se consignava que “NÃO HÁ qualquer dúvida, portanto, na linha do que corretamente afirmou a AGU, de que existem sim problemas de gestão na FUNDAÇÃO RENOVA, especialmente na sua dinâmica interna de governança, e que tais problemas contribuem de forma substancial para o atraso e ineficiência do sistema de reparação”.

Para tanto, foi aberto o contraditório e determinada a **realização de uma perícia minuciosa** sobre a governança e a estrutura organização da Fundação. Foi nomeada a Kearney, na pessoa do dr. Mark Essele, para a realização da perícia no denominado **sistema de remodelação da Fundação Renova-Desastre de Mariana** (“Caso Samarco”).

Esse incidente processual específico ou eixo prioritário já completou dois aniversários e as partes pleiteiam: 1) maior prazo de manifestação e 2) ampliação do escopo de perícia. Todo esse tempo de tramitação e este Juízo não pode ainda, em cognição definitiva, proferir decisão no presente momento. Por isso, há um **inequívoco periculum in mora**: questionam-se a celeridade e efetividade da atuação da Renova, mas as partes envolvidas almejam dilação do prazo de manifestação e maior amplitude da perícia. Não se criticam os pleitos, que podem ser totalmente legítimos, mas se destaca o paradoxo de se buscar uma modificação na Fundação *sui generis* de reparação do desastre em um procedimento que não avança de forma célere, ainda que, ressalve-se novamente, os pleitos se mostrem absolutamente legítimos. Após 7 anos do rompimento da barragem, a urgência processual se mostra, a meu ver, premente, pois toda medida possível já deveria ter sido tomada, a não ser aquelas cuja execução efetivamente se protraí no tempo.

Concluo que só resta a este Juízo Federal, para **garantia mínima da efetividade da prestação jurisdicional**, a tutela de urgência. Ela se torna ainda mais premente em um processo estrutural, de complexidade singular no Judiciário pátrio, em matéria ambiental, em que o desastre tem potencial de se alastrar, como têm informado Ademais, **deve-se ter em conta a precaução e a a prevenção, princípios fundamentais em matéria ambiental, e o incremento nos danos intercorrentes**, assim já reconhecidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como aqueles que ocorrem entre o dano ambiental e sua efetiva reparação ou, na impossibilidade e/ou como medida complementar, compensação ambiental. Assim, existe um agravamento nas obrigações do poluidor enquanto não se tomam as medidas cabíveis, nos termos da legislação, após a ocorrência de danos ambientais.

Nota-se o problema do **processo estrutural**, regido por normas escritas e pensadas para o processo individual: a necessidade de decisões informadas, legitimadas pelo mais amplo grau de contraditório, amparado na legítima defesa e com a participação popular, na medida do possível, inclusive com assistência técnica independente aos atingidos, torna o processo mais moroso do que habitualmente já se constata no sistema judicial brasileiro, considerando, ainda, o grande feixe de possíveis recursos à Segunda Instância e aos Tribunais Superiores. Ao mesmo tempo, as medidas são urgentes e de expressivo impacto, pois se fala em abastecimento de água, funcionamento de usina hidrelétrica, risco à saúde humana, influência dos rejeitos no solo e agricultura familiar, possível contaminação do pescado e subsistência dos pescadores profissionais e amadores, impactos socioeconômicos na atividade turística às margens do Rio Doce e no Litoral Capixaba, consequências .

Os constantes conflitos decorrentes da impugnação e divergências sobre deliberações do CIF e, o que é ainda mais grave, o descumprimento de decisões judiciais, muitas vezes a pretexto de que elas serão questionadas nos autos - como se o simples questionamento ensejasse o descumprimento automático de quaisquer atos judiciais -, ocasionam um número muito grande de petições, despachos no gabinete e conflitos indiretos, tornando ainda mais difícil que um processo dessa magnitude e importância não tenha a celeridade adequada. Se a Fundação se tornar não um instrumento, mas uma nova parte a criar lides incidentais, haverá um *dumping judicial*, ou seja, uma avalanche de demandas pontuais a impedir a prestação jurisdicional de modo adequado. Para que assim não seja, é preciso que esse ente *sui generis* cumpra a sua vocação de reparação de danos, e, para isso, é necessário que haja a sua efetiva autonomia frente às mantenedoras.

Sobre o *fumus boni iuris*, a vetusta fumaça do bom direito, concluo estar presente no laudo já confeccionado e juntado aos autos (ID 1097017792, 1097077795 e 1097017793). Ainda que as Instituições de Justiça queiram se manifestar sobre o objeto da divergência de forma mais detida, o CIF entenda que faltam esclarecimentos e empresas e Instituições de Justiça pleiteiem que o CIF também seja objeto da perícia, o laudo juntado e os esclarecimentos prestados pela KEARNEY possibilitam, desde já, que este Juízo conclua pelo fundamento jurídico suficiente à decretação de medidas a ensejar o resguardo da autonomia mínima que se espera da Fundação, enquanto se permite a dilação probatória e se aguarda a manifestação detida das partes.

A Fundação Renova deve atuar conforme determinado no acordo, como instrumento de solução do conflito maior, como ente que realiza a reparação necessária após o desastre, e não se tornar um entrave ao acordo, sob pena de sua finalidade enquanto associação ficar frustrada e, assim, não persistir a razão de sua existência. Assim, ela deve possuir **autonomia suficiente** para a consecução dos seus fins, justificando, assim, a sua razão de ser no mundo: reparar e compensar danos do maior desastre ambiental dos últimos tempos no Brasil.

Verifico que, no Incidente de Divergência na Interpretação, autuado sob o n.1041374-25.2021.4.01.3800, empresas pleiteiam, como tutela de urgência a "suspensão do item 2 da Deliberação CIF nº 429/2020, com a finalidade de suspender imediata e integralmente as multas aplicadas pelo CIF". Nesses autos, apresentaram os seguintes pedidos: "que esse D. Juízo sane a divergência estabelecida, para fim de que se (a) reconheça a ausência de culpa exclusiva da Fundação Renova no tocante à entrega das propostas de revisão dos Programas ao CIF, (b) reconheça o integral cumprimento da Cláusula 203 do TTAC por parte da Fundação Renova, (c) reconheça que a obrigação de revisão dos Programas não recai sobre a Samarco, que não poderia, portanto, ser multada por descumprimento da cláusula 203 do TTAC, e (d) declare a nulidade das Deliberações CIF nºs 418/2020, 429/2020 e 481/2021, afastando também as multas aplicadas."

É interessante notar que as próprias empresas dizem que a autonomia a Fundação Renova significa, em sua visão, que é ela quem deve efetuar a reparação. Ora, se assim entendem, é necessário que haja independência em sua atuação, ou cada passo da reparação fica dependente das mantenedoras e sujeita ao seu aval. Esse controle pode ocorrer por meio do conselho curador e também por indicações de profissionais para posições de destaque, o que, como acontece com toda indicação baseada em escolha pessoal, o que se pode denominar, sem demérito, de *escolha política*, traz consigo um grau de influência no indicado. As constantes mudanças de cadeira entre empresas e Fundação Renova são demonstrações dessa relação umbilical que prejudica a liberdade mínima de atuação que se espera do

ente criado como *instrumento de cumprimento do TTAC e do TAC-Gov*, e não como mero departamento das empresas.

Entendo imprescindível, portanto, a **intervenção judicial cautelar** na Fundação Renova, a fim de impedir que o objeto deste processo se perca pelo decurso do prazo, sem prejuízo de reavaliação, nos termos do laudo final da perita, da medida efetivamente adequada para melhor governança e funcionamento dessa entidade.

O Poder Judiciário não deve indicar cada aspecto de gestão ou de seleção de pessoal na Fundação. Entretanto, é preciso que se tome alguma medida cautelar para garantia da autonomia da Fundação Renova, como consta expressamente do TTAC, para que não haja uma atuação vinculada às mantenedoras.

Este Juízo não possui legislação específica ou precedentes para orientar uma decisão sobre a autonomia de uma fundação constituída para o cumprimento de obrigações oriundas de um termo de ajustamento de conduta e seu aditivo - aqui denominados de TTAC e TAC-Gov. Desta feita, tomo o Direito Administrativo como parâmetro, especialmente o problema lá enfrentado, consistente na autonomia das agências reguladoras, impedindo a sua captura pelos agentes econômicos sujeitos à sua regulação. *Mutatis mutandis*, no presente caso, a Fundação Renova não pode sofrer a captura, em sentido jurídico-doutrinário, por suas mantenedoras, devendo possuir a autonomia mínima desejada de uma entidade-instrumento, uma fundação *sui generis*, que existe para cumprir o seu desiderato a contento e se extinguir, deixando de legado, espera-se, a reparação e a compensação não apenas ecológica, mas também socioambiental e socioeconômica.

Assim, tomando por analogia os termos do artigo 3º da Lei n. 13848/2019, **DETERMINO** que as empresas devem observar, quanto à Fundação Renova, **a ausência de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, além da estabilidade dos seus dirigentes enquanto viger essa decisão cautelar.**

Para tanto, **FICA VEDADA**, por ora, a demissão de membros do Conselho Curador, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo, do Presidente e dos Diretores sem autorização judicial. Em caso de se demitirem, deve haver comunicação nos autos, devendo, sobre o novo nomeado, recair essa estabilidade, enquanto essa decisão cautelar não for revisada por este Juízo Federal ou por Instância Superior. Em caso de falta grave, deve ser pleiteada, em caráter de urgência, a autorização para demissão, sem prejuízo de afastamento cautelar das funções e comunicação nos autos em até 48 horas.

Assim, tomando por analogia os termos do artigo 14 da Lei n. 13848/2019, entendo que o controle externo deve ser realizado pelas Instituições de Justiça. Para tanto, **DETERMINO** que se dê amplo acesso às instalações e documentos às Instituições de Justiça, que poderão acompanhar as atividades da Fundação Renova durante esse período de intervenção cautelar.

Essa medida vigorará tão somente enquanto não for possível a cognição exauriente, com a produção de todas as provas e esclarecimentos de todos os quesitos complementares apresentados pelas partes, inclusive com a possível complementação da perícia, com maior amplitude de seu objeto.

Considerando o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do agravo de instrumento interpostos neste autos, **JUNTE** a Secretaria o acórdão prolatado.

Sem prejuízo da medida cautelar, **NOTIFIQUE-SE** a KEARNEY para se manifestar sobre a inclusão do CIF no objeto da perícia, se é necessário complementar o plano de trabalho e sobre estar ou não essa tarefa compreendida, a seu ver, nos honorários calculados e, em caso negativo, apresente proposta de complementação, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a petição do CIF (ID 1315841863).

Na sequência, **INTIMEM-SE** todas as partes sobre a manifestação da KEARNEY, no prazo de 10 dias. O CIF e as Instituições de Justiça podem se valer do prazo em dobro.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023.

MICHAEL PROCOPIO RIBEIRO ALVES AVELAR

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária
Subseção Judiciária de Belo Horizonte